



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0007.8/2020

“Altera a Lei nº 16.537, de 2014, que institui o Conselho Estadual dos Povos Indígenas (Cepin-SC) e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Kennedy Nunes

I – RELATÓRIO

Cuido de Projeto de Lei deflagrado pelo Governador do Estado, com o propósito de alterar a Lei nº 16.537, de 23 de dezembro de 2014, que “Institui o Conselho Estadual dos Povos Indígenas (Cepin-SC) e estabelece outras providências”.

De acordo com a Exposição de Motivos, subscrita pela Secretária de Estado de Desenvolvimento Social,

O Anteprojeto encontra fundamento na reforma administrativa implementada pela Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que alterou a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, alterando a denominação de algumas Secretarias de Estado.

Neste sentido, buscou-se a atualização da nomenclatura desta Pasta, bem como das Secretarias de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e Desenvolvimento Rural e da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável.

Outra importante alteração diz respeito à redução do número de faltas admitidas durante o ano, uma vez que as reuniões do Cepin-SC são semestrais, promovendo-se desta forma maior participação e comprometimento dos Conselheiros, visto que a ausência injustificada acarreta a perda do mandato.

Nessa linha, a proposição legislativa sob exame vem estruturada com sete artigos, que, em resumo, preveem o seguinte:

1) a alteração dos arts. 1º, caput, 3º, I, “a”, “b”, “c” e “f”, 7º, § 3º, 9º, § 1º e 10 da Lei nº 16.537, de 2014, apenas para o fim de atualização das



nomenclaturas das Secretarias de Estado referidas nesses dispositivos legais, em conformidade com as denominações assentadas na nova estrutura organizacional da Administração Pública, na esfera do Poder Executivo, estabelecida pela Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019¹ (arts. 1º, 2º, 4º, 5º e 6º do PL);

2) a modificação do inciso II do art. 5º da Lei nº 16.537, de 2014, com o propósito de reduzir o número permitido de ausências dos Conselheiros nas Sessões Ordinárias do Cepin-SC, ou seja, de 3 (três) para 2 (duas) faltas consecutivas e de 6 (seis) para 3 (três) faltas alternadas, no prazo de 1 (um) ano, sob pena da perda do mandato (art. 3º do PL); e

3) a cláusula de vigência da lei almejada, que se dará a partir de sua publicação (art. 7º do PL).

Anote-se, ainda, que consta dos autos Parecer da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), cuja conclusão é no sentido de que a matéria em apreço “[...] não contraria o interesse público e está em conformidade com dispositivos constitucionais e legais em vigor [...]” (págs. 05/07 da versão eletrônica do processo).

Ao Projeto de Lei, até a presente data, nenhuma emenda foi apresentada.

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase processual, de acordo com os arts. 72, I, 144, I, e 210, II, do Regimento Interno deste Poder, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise da presente matéria no que toca à sua **admissibilidade**, à luz dos

¹ “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências.”



aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Assim, inicialmente, no que diz respeito à constitucionalidade sob a ótica formal, a proposição, a meu ver, atende plenamente à ordem constitucional vigente, porquanto:

1) dispõe sobre objeto cuja competência legislativa e administrativa é reservada ao Estado (arts. 18, *caput*, e 25, *caput* e seu § 1º, da CF²), no caso, a alteração de Lei nº 16.537, de 2014, que instituiu órgão componente da estrutura organizacional do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, qual seja, o Cepin-SC;

2) foi iniciada por titular constitucionalmente autorizado para tanto, de forma privativa, vale dizer, o Governador do Estado (art. 50, § 2º, VI, combinado com o art. 71, I e II, ambos da Constituição Estadual³); e

3) acha-se veiculada pela proposição normativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, na medida em que seu objeto não é reservado à lei complementar, sobretudo à luz do parágrafo único do art. 57 da Carta Política estadual.

² **Constituição Federal**

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.
[...]

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.
[...]

³ **Constituição Estadual**

“Art. 50. [...]

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.

[...]

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

[...]



No que toca à constitucionalidade sob o prisma material, o Projeto de Lei, no meu entender, está em harmonia com os princípios e normas jurídicas constitucionais relativas à hipótese dos autos, especialmente à luz dos arts. 210, § 2º, 215, § 1º, 231 e 232 da Carta Magna.

Portanto, quanto à constitucionalidade, a propositura em causa, a meu sentir, mostra-se idônea, tanto formal quanto materialmente, à continuidade de sua tramitação neste Parlamento.

Sob a ótica da legalidade, não vislumbrei, nas disposições do Projeto de Lei analisado, nenhuma violação à legislação infraconstitucional vigente afeta ao seu objeto.

Por fim, relativamente aos demais pressupostos de observância por parte deste Colegiado, isto é, da juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, a matéria em questão, a meu juízo, também está apta a prosseguir tramitando neste Parlamento.

Pelo exposto, no âmbito desta CCJ, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, 144, I, c/c art. 210, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0007.8/2020, reservando-se a análise do mérito, em face do interesse público, à Comissão Permanente afeta à hipótese dos autos, qual seja, a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, conforme distribuído pelo 1º Secretário da Mesa, no Despacho apostado à fl. 02 destes autos.

Sala das Comissões,

Deputado Kennedy Nunes
Relator